



*Estado do Piauí  
Gabinete do Governador  
Palácio de Karnak*

MENSAGEM N° 29 /GG

Teresina(PI), 22 de JUNHO de 2010

23 06/2010

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossas Excelências para que seja submetido a superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei que *"Altera o art. 8º, caput, da Lei nº 5.966, de 13 de janeiro de 2010, que Dispõe sobre a regularização fundiária do Cerrado Piauiense"*

A Lei Estadual nº 5.966, de 13 de janeiro de 2010 que estabelece critérios e formas para a regularização fundiária da região do Cerrado Piauiense foi aprovada com a finalidade de compatibilizar o uso das aludidas terras públicas patrimoniais e devolutas do Estado do Piauí com o Plano Nacional de Reforma Agrária e com a Política Agrícola Nacional.

Com a edição da referida Lei nº 5.966, de 13.01.2010, foram iniciados os trabalhos de regularização das terras do Cerrado Piauiense, o que demanda tempo e cuidados na formulação das ações de arrecadação e na apreciação dos pedidos formulados perante o Instituto de Terras do Piauí - INTERPI.

Sabe-se que a regularização das terras do Cerrado Piauiense solucionará, de uma vez por todas, os problemas e conflitos agrários lá existentes, e, de consequência, proporcionará mais desenvolvimento para a região e, pois, para o Estado como um todo, além de pacificar as relações econômico-sociais na região.

Nesse desiderato, impede seja elastecido o prazo fixado no art. 8º, *caput*, da aludida lei, que fixou em 180 dias após a publicação da mesma (13.01.2010) o prazo para a formulação das pretensões de regularização das terras pelos proprietários e/ou possuidores de terras naquela região.

O mencionado prazo de 180 dias não é suficiente para a solução daquela problemática, seja pela grande demanda de pedidos feitos ao INTERPI, seja pela dificuldade na operacionalização das mesmas por parte dos interessados, o que tornará ineficaz a Lei nº 5.966 e, assim, todo o esforço dessa própria Casa Legislativa no sentido de resolver o problema fundiário dos Cerrados Piauienses.

Excelentíssimo Senhor  
Deputado THEMISTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí  
NESTA CAPITAL

TERESINA-PI, 23.06.2010.  
PARA LETRURA EM BLAISEZ.

Raimundo Mauro Reis de Freitas  
Secretário Geral da Mesa



*Estado do Piauí  
Gabinete do Governador  
Palácio de Karnak*

E com o propósito de dar efetividade à Lei nº 5.966, de 13.01.2010 é que se propõe a modificação no prazo fixado no art. 8º, *caput*, da mesma, de modo a permitir mais tempo para a formulação dos pedidos aos produtores interessados na regularização das terras, na forma da proposta que segue.

Dessa forma, tendo em mente a importância da matéria, solicito aos membros dessa Augusta Casa sua apreciação confiando, pelas razões expostas, na aprovação do Projeto de Lei que submeto a superior consideração desse Egrégio Poder Legislativo.



WILSON NUNES MARTINS  
Governador do Estado do Piauí



**Estado do Piauí  
Gabinete do Governador  
Palácio de Karnak**

**PROJETO DE LEI N° 15 , DE 22 DE JUNHO**

**DE 2010**

*23/06/2010*

*Altera o art. 8º, caput, da Lei nº 5.966, de 13 de janeiro de 2010, que Dispõe sobre a regularização fundiária do Cerrado Piauiense*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O Art. 8º, **caput**, da Lei nº 5.966, de 13 de janeiro de 2010, passa a ter a seguinte redação:

*"Art. 8º As partes interessadas na regularização fundiária, nos termos desta Lei, deverão formular as suas pretensões em petições dirigidas ao Diretor Geral do INTERPI, no prazo máximo de 01 (um) ano, após a publicação desta Lei, instruídas com os seguintes documentos:"*

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 22 de JUNHO de 2010.**



## Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça

para os devidos fins.

Em 28/06/10

Eloáges

Conselho de Maria Lages U. M.  
Chefe do Núcleo de Comissões

Ao Deputado Antônio

Felix

para relatar.

Em 28/06/10

Presidente Comissão de Constituição  
e Justiça



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
RELATOR: DEPUTADO ESTADUAL ANTONIO FÉLIX

PROJETO DE LEI Nº 291 de 22 de junho de 2010

PROCESSO AL 1018/10

AUTOR: GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: DEPUTADO ESTADUAL ANTÔNIO FÉLIX

**I – RELATÓRIO**

Em cumprimento às formalidades emanadas do Regimento Interno desta Casa, foi encaminhada, a esta Relatoria, para fins de emissão de parecer, conforme o mesmo diploma legal, a proposição em epígrafe que dispõe sobre a alteração do artigo 8º, caput da Lei nº 5.966, de 13 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a regularização fundiária do cerrado piauiense.

**II – PARECER**

A matéria em pauta ingressa nesta Comissão de Constituição e Justiça, para verificação de seus aspectos legais, constitucionais e da boa técnica legislativa.

Trata, pois, o texto, de modificações a serem introduzidas na Lei nº 5.966, de 13 de janeiro de 2010.

A referida Lei estabelece critérios e formas para regularização fundiária do Cerrado Piauiense. Sabe-se que a regularização das terras do Cerrado Piauiense solucionará, de uma vez por todas, os problemas e conflitos agrários já existentes, proporcionando mais desenvolvimento a região e consequentemente ao Estado do Piauí.

Mas, o prazo mencionado no art. 8º, caput, da aludida Lei, fixa em 180 dias após a publicação da mesma (13/01/2010), o prazo para formulação das pretensões de regularização das terras pelos proprietários e/ou possuidores de terras naquela região está sendo insuficiente, devido a grande demanda de pedidos feitos ao INTERPI, seja pela dificuldade na operacionalização das mesmas por parte dos interessados, o que torna a Lei nº 5.966 ineficaz. De acordo com a Mensagem nº 291 de 22 de junho de 2010, o texto passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 8º – As partes interessadas na regularização fundiária, nos termos desta Lei, deverão formular as suas pretensões em petições dirigidas ao Diretor Geral do INTERPI, no prazo máximo de 01 (um) ano, após a publicação desta Lei, instruídas com os seguintes documentos.”*

Nesse contexto, após exame, verifiquei o pleno cumprimento das normas legais orientadoras da boa técnica legislativa, e certifiquei-me da legalidade do texto quanto ao atendimento aos princípios constitucionais, nos termos dos artigos 250, 251 da Constituição Estadual.



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
RELATOR: DEPUTADO ESTADUAL ANTONIO FÉLIX

**III – VOTO DO RELATOR**

A proposição em análise, ora explicitada neste Parecer que apresento aos membros desta Comissão, deverá seguir seu trâmite normal no processo legislativo.

Face ao exposto, sou **FAVORÁVEL** ao presente Projeto de Lei nº 291, de 22 de junho de 2010, de autoria do Governo do Estado do Piauí..

**IV – PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça, após analise e discussão da matéria, delibera na forma a seguir, depois de apurado através dos votos dos Deputados membros da Comissão, presentes a reunião, mediante a aposição de suas assinaturas a este Parecer, conforme a natureza de seus votos:

( ) Pelo **ACATAMENTO do Voto do Relator**;

( ) Pela **REJEIÇÃO do Voto do Relator**;

*[Handwritten signature]*  
**Sala das Comissões Técnicas**  
**Assembléia Legislativa do Estado do Piauí**  
Teresina (PI), 29 de Junho de 2010.

*[Handwritten signature]*  
**DEPUTADO ANTONIO FÉLIX**  
**RELATOR**

*[Handwritten signature]*

APROVADO A UNANIMIDADE	
Data, 29/06/10	
Presidente da Comissão de	
<i>[Handwritten signature]</i>	